

ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE
ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PIAUÍ E A PROCURADORIA
GERAL DE JUSTIÇA.**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, inscrito no CNPJ sob o nº 06.981.344/0001-05, com sede na Praça Desembargador Edgard Nogueira s/n, em Teresina, neste ato, por seu Presidente, **Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, inscrito no CPF sob nº 014.580.193-49, de um lado, e de outro a **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, sediada Rua Álvaro Mendes, 2294 – Teresina – PI, inscrita no CNPJ Nº 05.805.924/0001-89, doravante designada CONVENIADA, por meio do seu Procurador Geral, **DR. AUGUSTO CÉZAR DE ANDRADE** – Procurador Geral de Justiça, brasileiro, casado, CPF Nº 038.868.243-49, Cédula de Identidade Nº 319.536 – PI, residente e domiciliado na Av. Noronha Almeida, 2196, Bloco 02, Apartamento 102 – Bairro São João,

Considerando a especialidade técnica dos servidores constantes do Anexo Único deste Termo e a intenção manifestada pelo Ministério Público do Estado do Piauí na melhoria técnica de seus serviços,

RESOLVEM firmar o presente **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Convênio tem como objeto a cessão dos servidores constantes do Anexo Único para que prestem serviços junto à Procuradoria Geral de Justiça, com ônus para o órgão de origem, com a finalidade de melhoria técnica dos serviços.

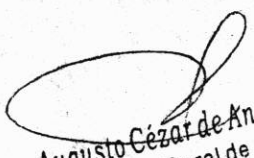
PARÁGRAFO ÚNICO - A cessão de que trata a presente Cláusula dependerá de comprovação, por parte do servidor a ser cedido, de que não acumula cargos vedados pelos dispositivos constitucionais.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CESSÃO

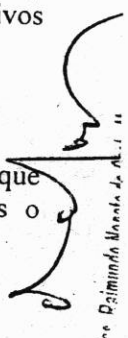
O Tribunal de Justiça, cederá, com ônus para o órgão de origem e pelo prazo a que se refere a Cláusula Quinta, deste Convênio, os servidores constantes do Anexo Único, após o cumprimento do disposto no parágrafo único, da Cláusula Primeira, deste Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REMUNERAÇÃO

Os servidores cedidos, durante o prazo da cessão, perceberão a remuneração do cargo, como se em exercício estivessem.



Augusto César de Andrade
Procurador Geral de Justiça



Raimundo Nonato da Costa Alencar



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES

O órgão requisitante fica obrigado a comunicar a frequência do servidor cedido, ao seu órgão de origem, até o décimo dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO

O presente Convênio retroage ao dia 1º de janeiro de 2010 e termina no dia 31 de dezembro de 2010, podendo ser renovado, automaticamente, de acordo com o interesse e a conveniência das partes.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O não cumprimento de qualquer das cláusulas do presente Convênio, por uma das partes, importará na sua rescisão, que ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do conhecimento do fato.

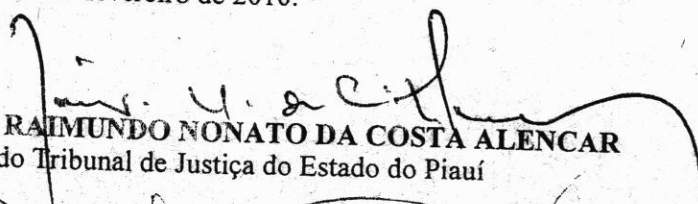
PARÁGRAFO ÚNICO – A qualquer tempo, desde que em comum acordo, o presente Convênio poderá ser alterado mediante assinatura, pelas partes, de Termo Aditivo.

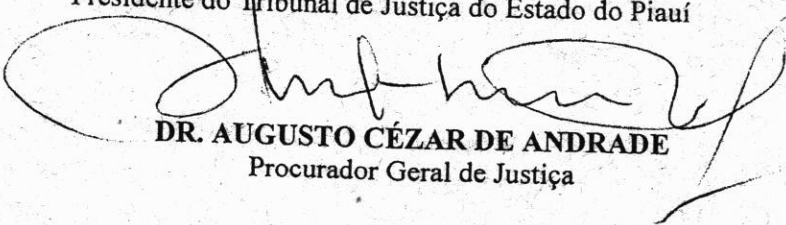
CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

Fica eleito o foro de Teresina, capital do Estado do Piauí, como competente para dirimir qualquer dúvida que possa surgir oriunda do cumprimento do presente Convênio.

E por estarem assim justas e acordadas, as partes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Teresina (PI), 26 de fevereiro de 2010.


Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí


DR. AUGUSTO CÉZAR DE ANDRADE
Procurador Geral de Justiça

TESTEMUNHAS

- 1 - Renatto Michelliz de Oliveira, Martins Lima, etc.
- 2 - José Wilson de Moraes Almeida



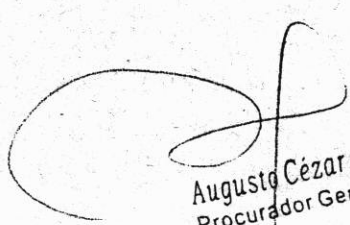
ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

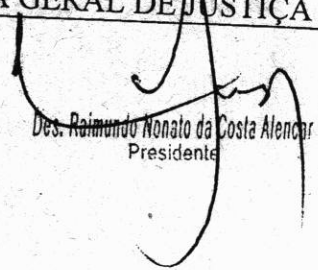


ANEXO ÚNICO

**SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
CEDIDOS À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PIAUÍ**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA	
NOME DO SERVIDOR	ÓRGÃO REQUISITANTE
MARCOS DE FIGUEIREDO COUTO	PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA


Augusto César de Andrade
Procurador Geral de Justiça


Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar
Presidente



Final. Assunto: Renúncia ao gozo de 30(trinta) dias de férias remanescentes, relativas ao 1º período de 2009, e o pagamento correspondente a um terço constitucional a que faz jus. Decisão: O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, DECIDIU ACOIHER o requerimento do Exmo. Sr. Dr. João Borges de Sousa Filho, renunciando aos 30(trinta) dias de gozo de férias remanescentes, relativas ao 1º período de 2009, e DEFERIU, ainda, o pagamento correspondente a um terço constitucional a que faz jus. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Edvaldo Pereira de Moura, Eulália Maria Pinheiro, José Ribamar Oliveira, Antonio Peres Parente, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Valério Neto Chaves Pinto, Joaquim Dias de Santana Filho, Francisco Antônio Paes Landim Filho, Sebastião Ribeiro Martins, José James Gomes Pereira e Erivan José da Silva Lopes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar, Rosimar Leite Carneiro e Haroldo Oliveira Rehem. Protocolo nº 66.537/10. Requerente: Exmo. Sr. Dr. Manoel de Brito Aragão, titular da 2ª Vara da Comarca de Parnaíba-PI, de Entrância Final. Assunto: Renúncia ao gozo de 30(trinta) dias de férias regulamentares, previstas para serem gozadas em marco do corrente ano, relativas ao 1º período de 2010, e o pagamento correspondente a um terço constitucional a que faz jus. Decisão: O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, DECIDIU ACOIHER o requerimento do Exmo. Sr. Dr. Manoel de Brito Aragão, renunciando 30(trinta) dias de gozo de férias regulamentares, previstas para serem gozadas em marco do corrente ano, relativas ao 1º período de 2010, e DEFERIU, ainda, o pagamento correspondente a um terço constitucional a que faz jus. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Edvaldo Pereira de Moura, Eulália Maria Pinheiro, José Ribamar Oliveira, Antonio Peres Parente, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Valério Neto Chaves Pinto, Joaquim Dias de Santana Filho, Francisco Antônio Paes Landim Filho, Sebastião Ribeiro Martins, José James Gomes Pereira e Erivan José da Silva Lopes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar, Rosimar Leite Carneiro e Haroldo Oliveira Rehem. Protocolo nº 66.668/10. Requerente: Exma. Sra. Dra. Maria Helena Resende Andrade Cavalcante, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Piriá-PI, de Entrância Final. Assunto: Renúncia ao gozo de 30(trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao 1º período de 2010, e o pagamento correspondente a um terço constitucional a que faz jus. Decisão: O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, DECIDIU ACOIHER o requerimento da Exma. Sra. Dra. Maria Helena Resende Andrade Cavalcante, renunciando 30(trinta) dias de gozo de férias regulamentares, relativas ao 1º período de 2010, e DEFERIU, ainda, o pagamento correspondente a um terço constitucional a que faz jus. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Edvaldo Pereira de Moura, Eulália Maria Pinheiro, José Ribamar Oliveira, Antonio Peres Parente, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Valério Neto Chaves Pinto, Joaquim Dias de Santana Filho, Francisco Antônio Paes Landim Filho, Sebastião Ribeiro Martins, José James Gomes Pereira e Erivan José da Silva Lopes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar, Rosimar Leite Carneiro e Haroldo Oliveira Rehem. PROCESSOS JULGADOS EXTRA-PAUTA QUE ESTAVAM COM VISTAS: Recurso Administrativo nos autos do Protocolo nº 41.389/08. Requerente: Maria de Lourdes Martins Rebelo Torquato. Assunto: requerendo seu enquadramento no cargo de Oficial de Justiça e Avaliador e/ou correção da lei para legalização do enquadramento. Decisão: O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, na esteira dos votos dos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar, Relator, e Francisco Antonio Paes Landim Filho (voto-vista), foram pelo indeferimento do pedido de

reenviamento funcional da servidora Maria de Lourdes Martins Rebelo Torquato, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, no cargo de Oficial de Justiça e Avaliador, e, por consequente, pelo improvimento do Recurso Administrativo. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Edvaldo Pereira de Moura, Eulália Maria Pinheiro, José Ribamar Oliveira, Antonio Peres Parente, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Valério Neto Chaves Pinto, Joaquim Dias de Santana Filho, Francisco Antônio Paes Landim Filho, Sebastião Ribeiro Martins, José James Gomes Pereira e Erivan José da Silva Lopes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar, Rosimar Leite Carneiro e Haroldo Oliveira Rehem. Proposição de Moção de Pesar do Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho e subscrita pelos Exmos. Srs. Deses. Antonio Peres Parente, Francisco Antonio Paes Landim Filho e José James Gomes Pereira a família do Dr. OMAR SANTOS ROCHA, por ocasião do seu infausto falecimento. Decisão: O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, DECIDIU APROVAR a MOÇÃO DE PESAR proposta pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho e subscrita pelos Exmos. Srs. Deses. Antonio Peres Parente, Francisco Antonio Paes Landim Filho e José James Gomes Pereira a família do Dr. Omar Santos Rocha por ocasião do seu infausto falecimento, com a manifestação favorável do Ministério Público Superior. E, nada mais havendo a tratar, o Senhor Desembargador-Presidente encerrou a Sessão com as formalidades de estilo. Do que, para constar, eu, Bacharel Nubia Fontenele de Carvalho Cordeiro, lavrei a presente Ata, sendo por mim subscrita, que, após a sua publicação no Diário da Justiça, e não havendo impugnação, será assinada pelo Senhor Desembargador-Presidente.

EXTRATO DE CONVÊNIO

REFERÊNCIA: Convênio de Cooperação Técnica

PARTES:

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;
Procuradoria Geral de Justiça

OBJETO: Cessão dos servidores do Tribunal de Justiça, constantes do Anexo Único, para que prestem serviços junto à Procuradoria Geral de Justiça, com ênfase para o órgão de origem até 31 de dezembro de 2010, com a finalidade de melhoria técnica dos serviços.

DATA DA ASSINATURA: 26.02.2010.

AVISOS FERMOJUPI

ORDEN DE AVISO 043/2010/FERMOJUPI
SUPRIMENTO DE FUNDOS
COMARCA: PICOS-TERESINA-PI
TOMADOR: ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO
EMPENHO Nº: 190 E 192/2010
VALOR R\$: 1.500,00 E 2.500,00
DEPÓSITO: 22/02/2010
PRAZO: PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS: ATÉ DIA 12/04/2010
PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: ATÉ DIA 22/04/2010
OBS: NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ESPECIFIQUE O Nº DO EMPENHO. TERESINA(PI), 26 DE FEVEREIRO DE 2010. ROOSEVELT DOS SANTOS FIGUEIREDO-COORDENADOR GERAL DO FERMOJUPI.

ORDEN DE AVISO 044/2010/FERMOJUPI
SUPRIMENTO DE FUNDOS
COMARCA: JECC-CAMPO MAIOR-PI
TOMADOR: LUCIA MOREIRA DE PINHO MELO
EMPENHO Nº: 183 E 185/2010
VALOR R\$: 804,50 E 900,00
DEPÓSITO: 23/02/2010
PRAZO: PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS: ATÉ DIA 13/04/2010
PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: ATÉ DIA 23/04/2010
OBS: NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ESPECIFIQUE O Nº DO EMPENHO. TERESINA(PI), 26 DE FEVEREIRO DE 2010. ROOSEVELT DOS SANTOS FIGUEIREDO-COORDENADOR GERAL DO FERMOJUPI.

ORDEN DE AVISO 045/2010/FERMOJUPI
SUPRIMENTO DE FUNDOS
COMARCA: CANTO DO BURITI-PI
TOMADOR: MARIA CLETA DOS SANTOS ARRAIS
EMPENHO Nº: 228/2010
VALOR R\$: 800,00
DEPÓSITO: 23/02/2010
PRAZO: PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS: ATÉ DIA 13/04/2010
PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: ATÉ DIA 23/04/2010
OBS: NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ESPECIFIQUE O Nº DO EMPENHO. TERESINA(PI), 26 DE FEVEREIRO DE 2010. ROOSEVELT DOS SANTOS FIGUEIREDO-COORDENADOR GERAL DO FERMOJUPI.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

AVISO

Aos Advogados e a quem mais possa interessar, a Secretaria Judiciária – SEJU, constatando equívoco, referente à inclusão na Pauta de Julgamento da 1ª Câmara Especializada Cível do dia 03.03.2010 disponibilizada no Diário da Justiça Nº 6.514, fls. 05 do dia 25 de fevereiro de 2010, referente ao processo:

2010.0001.000649-4 – Apelação Cível
Origem: Teresina/6ª Vara Cível
Apelante: BENICIO BARROS ALVES
Advogados: Mattison Rezende Dourado e outros
Apelado: FRANCISCO DE ASSIS TAVARES
Advogados: Henry Wall Gomes Freitas e outros
Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

Esclarece que a publicação apenas quanto a este processo não produz nenhum efeito jurídico, em razão do não cumprimento do despacho de fls. 65 dos presentes autos.
Teresina, 01 de março de 2010
Bel. Godofredo C. F. de Carvalho Neto, Subsecretário.

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

2ª CÂMARA Especializada CÍVEL
CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO
(para efeito de contagem do prazo recursal)

Apelação Cível nº 05.001641-5 – Teresina
Apelante: Alfredo Linhares de Sousa
Advogados: Edvaldo Oliveira Lobão (OAB/PI nº 1009) e outros
Apelado: Teresinha de Jesus Santos Gaspar
Advogado: Firmino Luiz Cronemberger Aleixes (OAB/PI nº 2069)
Relator: Des. Brandão de Carvalho

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO – INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS ÚTEIS OU NECESSÁRIAS – CLÁUSULA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.

O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistindo empecilho para que ele adote, ainda que parcialmente, como razões de decidir, os laudos apresentados pelas partes, desde que dê a devida fundamentação, conforme o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil. Quando disposto no Contrato de Locação, firmado entre as parte que as benfeitorias que fossem acrescidas ao imóvel pelo locatário seriam a ele incorporadas, sem direito de indenização ou de retenção por parte desta, não há que se falar em direito de indenização ou retenção, nem em abusividade da cláusula contratual, livremente pactuada, porque perfeitamente válida.

Acordos firmados contratualmente entre partes deverão de ser preservados e respeitados, porque cláusulas pactuadas fazem lei entre si – *pacta sunt servanda*. Decisão unânime.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a decisão